

02 OUT 2015

NUDPRO /SRTE-CE
46205.014179/2015-71



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO
COLETIVA DE TRABALHO**

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR065275/2015

NÚMERO DE PROCESSO DO CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: **46205.012786/2015-05**
DATA DE PROTOCOLO DO CONVENÇÃO COLETIVA: **04/09/2015**

SETCARCE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. **07.967.052/0001-80**, localizado(a) à Rodovia BR-116 - até 4199/4200, 3151, Km 08, Messejana, Fortaleza/CE, CEP 60871-200, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **CLOVIS NOGUEIRA BEZERRA**, CPF n. 021.009.753-15, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 29/05/2015 no município de Fortaleza/CE;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANCAS, BENS E CARGAS DO ESTADO DO CEARA - SINDICAM/CE, CNPJ n. 02.499.529/0001-27, localizado(a) à Rua Solon Pinheiro - até 1175/1176, 430, José Bonifácio, Fortaleza/CE, CEP 60050-040, representado(a), neste ato, por seu Vice-Presidente, Sr(a). **MIRIO ROTEX JOAO PAVAN**, CPF n. 742.751.789-04, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 29/05/2015 no município de Fortaleza/CE;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitido ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR065275/2015, na data de 01/10/2015, às 16:10.

, 01 de outubro de 2015.

CLOVIS NOGUEIRA BEZERRA
Presidente

SETCARCE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA NO ESTADO DO CEARA

MIRIO ROTEX JOAO PAVAN
Vice-Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANCAS, BENS E CARGAS DO ESTADO DO CEARA - SINDICAM/CE

01º ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

TERMO DO PRIMEIRO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016, que entre si celebram, de um lado SETCARCE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.967.052/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLOVIS NOGUEIRA BEZERRA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANCAS, BENS E CARGAS DO ESTADO DO CEARA - SINDICAM/CE, CNPJ n. 02.499.529/0001-27, neste ato representado (a) por seu Vice- Presidente, Sr(a). MIRIO ROTEX JOÃO PAVAN;

Estipulando alteração no texto da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, onde passará a vigorar o seguinte texto:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CESTA BÁSICA

A empresa empregadora fornecerá a seus empregados mensalmente, desde que o empregado beneficiado não tenha mais que uma falta injustificada no mês, uma cesta básica que deverá conter, pelo menos, os seguintes produtos com as respectivas quantidades: seis kg de arroz, cinco kg de açúcar, seis kg de feijão, dois kg de farinha, um kg de massa de milho, meio kg de café, dois pacotes de macarrão, dois pacotes de bolacha, duas latas de óleo, meio kg de leite em pó e meio quilo de doce de banana ou goiaba.

§ 1º. As faltas justificadas, nos termos da legislação e desta convenção, não serão computadas para efeito do caput desta cláusula.

§ 2º. Em caso de suspensão do contrato de trabalho na forma da lei, o benefício desta cláusula também será suspenso, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º. No caso de a suspensão ocorrer por incapacidade para o trabalho, nos termos da legislação previdenciária, o benefício da cesta básica será concedido durante os primeiros seis meses da suspensão, salvo se for em virtude de acidente de trabalho, caso em que a concessão dar-se-á enquanto perdurar o contrato de trabalho, mesmo durante a suspensão.

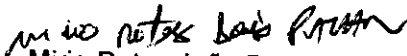
§ 4º. O empregado em gozo de férias não será prejudicado no direito à cesta básica.

§ 5º. A empregada em gozo de licença maternidade não será prejudicada no direito à cesta básica.

§ 6º. As empresas poderão optar, caso os trabalhadores, em sua maioria, concordem, pela substituição dos produtos por pecúnia, vale-alimentação ou vale-refeição, caso em que o valor mensal será de R\$ 100,00 (cem reais).

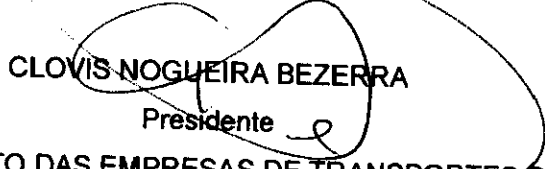
§ 7º. Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) de seu salário, para efeito de percepção dos benefícios acima referidos.

Fortaleza-Ce, 01 de outubro 2015.


Mirio Rotex João Pavan

Vice-Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
MUDANCAS, BENS E CARGAS DO ESTADO DO CEARA - SINDICAM/CE


CLOVIS NOGUEIRA BEZERRA

Presidente

SETCARCE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E
LOGISTICA NO ESTADO DO CEARA